



040403

Exmo(a) Sr(a).
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
DE ESPOSENDE
4740 ESPOSENDE

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Ofício n.º	Data
		439/06	3753	07-12-2006

ASSUNTO: PLANO DE URBANIZAÇÃO DA ZONA INDUSTRIAL DE ESPOSENDE

Reportando-me ao solicitado por ofício nº 334/SEG de 30.03.2006, informo V. Exª que uma vez que a pretensão apresentada não tem enquadramento legal, emite-se parecer desfavorável à Alteração do Regulamento do Plano de Urbanização da Zona Industrial.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Divisão,


Manuel Artur Silva Carvalho

MD/-



• visto.
• Uma vez que a natureza da
natureza dele em/ bpoende
nas tem supradicando
depois, propõe-se emendas
de fazer alterações de
alteração do PV de Dm M
distrito.

Mitiny
23.11.2006

Concordo.

Essa é a melhor possibilidade
desenvolvida para não
ter o que se discute
no ordenamento do território
do RJIGT.

9.12.06
A Directora de Serviços de Gestão Territorial
Célia Ramos
Célia Ramos

DSR

Informação n.º 836/DVC/06

Proc. n.º 439/2006

Data 25. Set. 06

Assunto PEDIDO DE PARECER SOBRE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA ZONA INDUSTRIAL DE ESPOSENDE (GANDRA, MARINHAS E PALMEIRA).

O Plano de Urbanização da Zona Industrial de Esposende (PUZIE ou PU) aprovado, ratificado e publicado no Diário da República de 17-4-1998 pela Declaração n.º 130/98 (2ª. série) está em vigor e é o instrumento de ordenamento do território que a todos vincula para esse seu âmbito territorial.

O município de Esposende pretende alterar, no âmbito dos artigos 96º 97º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/03, de 10 de Dezembro (RJIGT), o art.º 8º do Regulamento daquele PU com fundamento na dificuldade da sua aplicação na gestão urbanística corrente e porque este art.º 8º. é, no entender da câmara municipal, mais restritivo do que estava regulado no PDM.

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE
Processo n.º 59/80
Data 29 NOV. 2006
Destino

12

A alteração pretendida do referido artº. 8º., implica um aumento da capacidade construtiva superior a 42% em relação à capacidade actual, pois que, sendo de momento permitida uma construção máxima de 70% da área total do lote, ao passar para um coeficiente de 1m²/m² aplicado à área do lote (100%) resulta naquele referido aumento, $(100-70) / 70 = 42,86\%$, ainda que mantido o valor máximo de 70% para a área de implantação no lote, afastando-se assim do enquadramento previsto nas normas citadas, concretamente em alterações de planos municipais sujeitas a regime simplificado.

Afastada a possibilidade de alteração simplificada, a alteração pretendida deve seguir o referido RJIGT, em especial o artº. 96º. e é nesse enquadramento, contexto e âmbito que o procedimento deve ter lugar.

A pretendida alteração do PUZIE, por falta de enquadramento legal, não é viável existindo a possibilidade de tal alteração ser conseguida, conforme referido, pelo que se emite parecer desfavorável.

À consideração superior.

Viana do Castelo, 23 de Novembro de 2006.

O Técnico:



(Luis Manuel Batista Afonso, eng.)